



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000530/00-04  
Recurso nº. : 138.724 *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : ETELVINA FERREIRA XAGAS  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.959

IRRF – ERRO DE FATO – Comprovada a ocorrência de erro de fato no lançamento de crédito tributário resta julgá-lo improcedente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.000530/00-04  
Acórdão nº : 106-13.959  
  
Recurso nº : 138.724 *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : ETELVINA FERREIRA XAGAS

**RELATÓRIO**

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em cumprimento aos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, em face da Decisão DRJ/SPO nº 004.603, de 29.11.00 (fls. 20/22), na qual foi reconhecido o erro de fato no lançamento em desfavor de Etelvina Ferreira Xagas resultado a exoneração do crédito tributário de R\$3.060.275,09.

Nos termos do Estrato do processamento da Declaração de Ajuste, exercício 1999, ano-calendário 1998, restou a pagar o saldo de imposto na importância de R\$3.061.017,27. A contribuinte, mediante comprovante de rendimentos pagos emitidos pela fonte pagadora comprovou ter auferido naquele ano-calendário a importância de R\$21.567,38, fonte de R\$14,40, o que determinou imposto a pagar de R\$742,18.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.000530/00-04  
Acórdão nº : 106-13.959

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso de ofício apresentado decorre de determinação legal e observa os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele toma-se conhecimento.

Este tipo de julgamento visa cumprir mera regra tida como obrigatória. Entendo, contudo, que este tipo de situação se enquadra perfeitamente na previsão do art. 145, inciso III, e 149, inciso I, do Código Tributário Nacional, cabendo à própria autoridade lançadora rever o ato de ofício e ajustá-lo à realidade dos fatos. Perde-se tempo, deixa-se de observar os princípios da economia processual e da eficiência.

Contudo, vindo a esta Instância, com as provas materiais, nada mais resta que confirmar a decisão da autoridade precedente.

Voto por NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA